



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2091104-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante FABIO LUIS MARCHI, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LINS / SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.829

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Mandado de Segurança nº 2091104-68.2025.8.26.0000,

Comarca de Lins

Impetrante: **Fabio Luis Marchi**

Impetrado: **E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins**

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado
contra indeferimento de instauração de
Incidente de Insanidade Mental.

Prova documental indicando fundada
dúvida acerca da higidez mental do
impetrante na época dos fatos.

Concessão.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Mandado de Segurança**,
com pedido liminar, impetrado por Fabio Luis Marchi (denunciado
“como incurso nos artigos 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003, em

*concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal” - fls. 156/8 do feito originário) por intermédio de ilustre advogado (fls. 06), contra ato do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins nos autos do Processo nº 1500101-69.2024.8.26.0600, que indeferiu pedido de instauração de *Incidente de Insanidade Mental*.*

Sob os argumentos de que: *i)* o requerente “é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, enfermidade devidamente comprovada por documentos médicos, e que motivou seu afastamento do serviço público por laudo de junta médica oficial” (fls. 02); *ii)* “não se exige prova cabal da insanidade, mas sim a existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado” (fls. 03); *iii)* “ao indeferir o pedido sem a devida apuração técnica por perícia médica, incorreu em manifesta ilegalidade e cerceamento de defesa” (idem), postula-se: *a)* “a concessão definitiva da segurança, para reformar o ato coator e determinar a imediata instauração do incidente de insanidade mental nos termos do artigo 149 do CPP” (idem); *b)* “a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de réu hipossuficiente” (fls. 05).

Recusado o provimento preambular (fls. 48/9), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 51/2). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 58/63).

2. Imperiosa a concessão da Segurança.

Fabio Luis foi denunciado “como incurso nos artigos 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal”, porque “em 23 de março de 2024, por volta das 15h10, na Escola Cívico-Militar de Lins (EMEF João Alves da Costa), situada na Rua José Nunes da Silva, nº 255, Jardim Santa Maria,

nesta cidade e comarca de Lins, (...) portou e transportou arma de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas condições, FÁBIO LUIS MARCHI disparou arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública.

Segundo se apurou, o denunciado era proprietário da pistola Taurus .22, modelo TX, número de série 1PT061709 (fls. 58 e 138/139), de uso permitido, por ser atirador esportivo, sem ter autorização para o porte de arma de fogo (fl. 55).

Não obstante a restrição, na data dos fatos, o denunciado levou o armamento para a Escola Cívico-Militar de Lins (EMEF João Alves da Costa), onde estava exercendo a função de guarda civil municipal. Uma câmera de segurança do local capturou imagens do denunciado com a arma (fl. 82).

Dentro da escola, o denunciado efetuou dez disparos contra as paredes do corredor da escola 'porque quis', deixando nove concavidades visíveis, provocadas pelos projéteis disparados, e quatro estojos deflagrados (fls. 75/81). A câmera também o filmou descartando três estojos deflagrados no bueiro (fl. 82).

Em razão do barulho, populares acionaram a Polícia Militar, que compareceu à escola e encontrou o denunciado em poder do armamento, tendo ele se identificado como Guarda Civil Municipal e dito que disparara acidentalmente.

A arma de fogo, as munições e seis projéteis disparados foram exibidos e apreendidos (fl. 8) e submetidos a análise pericial (fls. 60/67)" - fls. 37/8.

*A d. Defesa pleiteou a instauração de Incidente de Insanidade Mental visando à apuração da higidez psíquica do ora impetrante, tendo a nobre Magistrada **a quo** assim deliberado:*

“O que reunido nos Autos até o momento não leva a dúvidas a respeito da higidez mental de Fábio ou de sua capacidade de entendimento e autodeterminação na época dos fatos. Pelo contrário, o delito teria ocorrido em seu local de trabalho, durante o expediente, demonstrando, em juízo sumário de cognição, que ele estava bem. Tanto que a alegada internação e o tratamento psicológico/psiquiátrico ocorreram somente após os fatos.

Não obstante, após o interrogatório do acusado e contato dele com o Juízo, a Defesa poderá reiterar o pedido, caso entenda necessário.

Assim, ao menos por ora, o pleito de instauração de incidente fica indeferido” (fls. 42/3).

3. Pois bem.

Postulou-se avaliação acerca da higidez mental do impetrante porquanto **Fabio Luis**, *“ainda no momento do flagrante delito, além de dizer que foi acidental, estava e está com seria enfermidade psiquiátrica inclusive afastado do seu trabalho por exame pericial do próprio perito médico da empregadora Prefeitura Municipal, conforme laudos que atestam sua enfermidade psiquiátrica, incluindo sintomas psicóticos (CID10:F31.6) e bipolaridade (CID F31). Esses fatores psiquiátricos podem ter influenciado o comportamento do réu, levando-o a agir de maneira não intencional e acidental”* (fls. 17). O requerimento veio acompanhado de:

- *“ATESTADO” do “INSTITUTO MARINA MORAES DE SAÚDE MENTAL E INTEGRATIVA” datado de 05 de novembro de 2024, asseverando que “Fabio está em tratamento neste serviço, além do acompanhamento que tem no SUS desde 21/05/2024. Tem diagnóstico de Transtorno Bipolar, F31, após internação decorrente de surto psicótico durante jornada de trabalho em final de março. Em primeiro*

atendimento ainda em estado de euforia, ainda agitado e verborrágico, com juízo crítico de realidade prejudicado. Depois de duas mudanças em prescrição vem com melhora parcial, ainda com insônia nesta data. Permanece com inaptidão a sua atividade laborativa devido a crise de mania ainda sem estabilidade e pelo uso das medicações para controle e seus efeitos colaterais sedativos” (fls. 44);

- “RELATÓRIO AO INSS” encaminhado pela Prefeitura de Lins (empregadora do ora impetrante, que exerce cargo de Guarda Civil Municipal), subscrito em 14 de novembro de 2024, assim consignando: “Paciente em acompanhamento no CAPS-AD por conta do CID F19.9.

Esteve internado em Botucatu de 28/03/2024 a 23/04/2024 por conta de grave episódio de mania com sintomas psicóticos, expondo-se a riscos severos, inclusive situações envolvendo armas de fogo. No momento, mantém estabilidade do humor sem novos episódios de mania; contudo apresenta embotamento afetivo moderado, lentificação do pensamento e dos movimentos, porém sem sintomas residuais. Em uso regular de ácido valpróico, risperidona em desmame, citalopram e clonazepam. CID10:F31.6.

Recomendo a manutenção do seu afastamento por seis (06) meses, em função do risco e da necessidade de cuidado e supervisão prolongados. É desaconselhável que tenha acesso a qualquer tipo de armamento ou dirija veículos automotores; no momento está inapto a atividade que exija esforço físico e concentração, tal como rondas ostensivas. Por conta disso sugiro considerar sua realocação em função diversa que cumpra as restrições propostas anteriormente” (fls. 46).

Aludida documentação demonstra que **Fabio Luis** foi internado cinco dias após os fatos em decorrência de enfermidade séria (repise-se: “grave episódio de mania com sintomas psicóticos, expondo-se a riscos severos, inclusive situações envolvendo armas de fogo”), assim permanecendo por aproximadamente um

mês. O Relatório encaminhado ao *INSS* pela Prefeitura de Lins (empregadora do impetrante) foi subscrito em novembro de 2024 e sugeria o afastamento de **Fabio Luis** das atividades profissionais por seis meses, ou seja, referido prazo ainda flui, esgotando-se no mês de maio de 2025.

Os apontamentos clínicos, portanto, corporificam indícios veementes de que **no instante das práticas imputadas o impetrante estivesse acometido de alguma perturbação mental, existindo contundente dúvida acerca de sua capacidade de** compreender a ilicitude dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Exsurge cabível a instauração de *Incidente de Insanidade Mental*.

4. Por fim, não se concede o benefício da *Justiça Gratuita* porquanto, apesar da “*DECLARAÇÃO DE POBREZA*” (fls. 07), o impetrante ajuizou a presente demanda representado por advogado constituído (fls. 06).

5. Em decorrência, meu voto **concede a Segurança** determinando a instauração de *Incidente de Insanidade Mental* conforme propugnado.

Geraldo Wohlers
Relator